IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO

— Os atos jurídicos, ou seus instrumentos, em que fôr parte a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, estão isentos do impôsto do sêlo.

— Interpretação do art. 15, § 5.°, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.° 160.833-48

A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro expõe que é uma autarquia jurisdicionada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, gozando, além da isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para os materiais estrangeiros destinados à realização de obras e ao aparelhamento do pôrto, da isenção dos demais impostos e taxas de que goza a União Federal, conforme expressamente prescreve o art. 9.°, letra **c**, do decreto-lei n.° 3.198, de 14 de abril de 1941.

2. A Constituição de 1946, argumenta a consulente, preceitua no seu art. 15 que é da competência da União decretar impostos sôbre : VI — Negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

3. Ressalvando, contudo, no § 5.° dêsse artigo: "Não se compreendem nas disposições do n.° VI os atos jurídicos ou seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29".

4. Acrescenta que em face do que já decidiu esta R.D.F. quanto à regra constante do § 3.° do art. 2.° do decreto-lei n.° 4.655, de 3-9-42, frente àqueles preceitos constitucionais, que alcançam incontestàvelmente as demais pessoas que nêles intervêm, entende que a aludida decisão tem aplicação aos contratos de interêsse da sua economia celebrados com terceiros, e, assim, isentos do impôsto do sêlo, devem estar.

5. Para seu govêrno, e em especial, para comprovar perante o Banco do Brasil que os contratos de câmbio em que fôr parte, destinados a solver compromissos referentes à compra de material estão isentos de sêlo, solicita seja confirmado o entendimento exposto.

6. Efetivamente, as rendas fundamentais da União provêm de três fontes: a territorial, a industrial e a fiscal. A União aufere renda de suas propriedades, explora serviços de correios, de estradas de ferro, portuários, etc., quando lhe convém, e exerce a competência tributária que a Constituição lhe atribui.

7. Para isso pode descentralizar tais serviços constituindo departamentos sob sua imediata jurisdição, ou autarquias, que, embora gozando de uma relativa autonomia, permanecem na dependência do Govêrno como parte integrante.

8. Ora, segundo dispõe o art. 2.° do decreto-lei n.° 6.016, de 22 de novembro de 1943, considera-se autarquia, para efeito de imunidade tributária, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implìcitamente reconhecida por lei.

9. À consulente é atribuída isenção de quaisquer impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais (letra c do art. 9.° do decreto-lei n.° 3.198, de 14-4-41) e mantém personalidade jurídica própria sob jurisdição do M. da Viação e Obras Públicas. É, consequentemente, uma dependência daquele Ministério. Os seus bens pertencem à União. Não se compara com emprêsa concessionária de serviços públicos, de economia mista, ou de administração provisória da União. É dependência direta do Govêrno Federal, como serviço seu, definido no parágrafo único do decreto-lei n.° 24.447, de 22-6-34.

10. E como tal, não pode ficar à margem do preceituado no § 5.° do art. 15 da Constituição federal de 1946.

1. Responda-se, por conseguinte, que sendo a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro serviço portuário do Govêrno Federal, sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, os atos jurídicos ou seus instrumentos, quando essa A.P.R.J. fôr parte, estão enquadrados

na exceção a que alude o § 5.º do art. 15 da Constituição federal de 1946, não sendo devido impôsto de sêlo.

12. Oficie-se e publique-se.

13. Recorro dêste despacho para a D.R.I..

R.D.F., 16 de julho de 1948. — **Alexandre de Oliveira Castro Filho.**